

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTES CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado **O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado **O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

**O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO
ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC N° 29/2022 DA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**ELECTRONIC MONITORING AS AN ALTERNATIVE TO FEMALE
INCARCERATION IN BRAZIL IN THE LIGHT OF OC NO. 29/2022 OF THE
INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS**

Fernanda Analu Marcolla ¹
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ²

Resumo

O artigo busca avaliar se o monitoramento eletrônico pode ser utilizado como alternativa ao encarceramento feminino à luz da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: sob quais condições a monitoração eletrônica feminina, como alternativa à prisão, pode contribuir para a concreção da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte IDH? Como possível hipótese, cogita-se a utilização da tornozeleira eletrônica como forma de concretizar as orientações que a Opinião Consultiva apresenta para tratar as mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores em situação de cárcere com dignidade. Como objetivo geral, a pesquisa busca avaliar se a monitoração eletrônica pode ser uma solução para a concreção da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte IDH. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas seções, são: a) analisar a aplicabilidade prática da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte IDH quanto à situação de cárcere de mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores no cárcere brasileiro; b) observar se a concessão do monitoramento eletrônico para mulheres gestantes e lactantes pode ser uma solução para a concreção Opinião Consultiva nº 29/2022. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, mediante o emprego de técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Cárcere feminino, Desigualdade de gênero, Monitoração eletrônica, Opinião consultiva nº 29/2022 da corte-idh, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the feasibility of electronic monitoring as an alternative to female incarceration, in light of Advisory Opinion No. 29/2022 of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR). The study is guided by the central question: under what conditions can electronic monitoring contribute to the implementation of the Court's guidelines regarding pregnant women, nursing mothers, and those with young children in prison? The

¹ Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ/RS). Mestre em Direito Público (FURB/SC).

² Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

hypothesis suggests that electronic monitoring may serve as an effective mechanism to uphold the dignity of these women, in line with international recommendations. The general objective is to assess whether electronic monitoring aligns with the practical enforcement of the Advisory Opinion. The research develops along two axes: a) analysis of the practical applicability of Advisory Opinion No. 29/2022 to the situation of pregnant women, nursing mothers, and mothers of young children deprived of liberty; b) evaluation of electronic monitoring as a potential alternative measure to fulfill such directives. The study employs the hypothetical-deductive method, grounded in bibliographic and documentary research, emphasizing the need for gender-sensitive penal policies that ensure dignity and adequate conditions in the enforcement of sentences.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Female prison, Gender inequality, Electronic monitoring, Advisory opinion no. 29/2022 of the idh court, Human rights

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o Brasil apresenta um contingente de 909.067 pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade, das quais 53.880 são mulheres (SENAPPEN, 2024). Historicamente, o sistema prisional brasileiro foi concebido para atender majoritariamente indivíduos do gênero masculino. Durante o período colonial, por exemplo, mulheres que praticavam delitos não eram destinadas a estabelecimentos prisionais, mas encaminhadas a conventos religiosos, sob a lógica de que sua recuperação estaria vinculada à disciplina moral e espiritual.

A criminalidade feminina, por sua vez, possui especificidades em relação à masculina. Trata-se de um fenômeno social frequentemente relacionado à precariedade socioeconômica e às desigualdades estruturais. Além disso, as mulheres apresentam necessidades próprias decorrentes de seu papel reprodutivo e de cuidado, especialmente no que se refere à gestação, amamentação e responsabilidade pelo cuidado dos filhos nos primeiros anos de vida. Nesse sentido, a realidade carcerária brasileira evidencia que a maioria das mulheres privadas de liberdade não está envolvida em crimes violentos. Assim, a manutenção de mulheres grávidas, lactantes ou com filhos menores no cárcere revela-se incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Embora a Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos recomende tratamento mais humanizado e compatível com as necessidades específicas de mulheres encarceradas gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas, o sistema prisional brasileiro mostra-se estruturalmente incapaz de oferecer suporte adequado a esse público (Corte-IDH, 2022). Dados da Fiocruz (2019) reforçam o caráter interseccional da vulnerabilidade dessas mulheres: em sua maioria, são pardas ou negras, com histórico de violências múltiplas (física, sexual e psicológica), baixo nível de escolaridade, oriundas de famílias desestruturadas, em situação de pobreza e, predominantemente, condenadas por delitos relacionados ao tráfico de drogas.

A monitoração eletrônica de pessoas, por sua vez, é uma medida alternativa ao cárcere que pode ser considerada menos agressiva à mulher gestante, lactante e com filhos menores. Essa perspectiva se deve ao fato de o Estado não conseguir garantir as necessidades dessas mulheres dentro do cárcere, tampouco de conseguir cumprir as

recomendações exaradas na Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH, 2022).

Diante dessas observações, o artigo foi construído tendo por problema de pesquisa o seguinte questionamento: sob quais condições a monitoração eletrônica feminina, como alternativa à prisão, pode contribuir para a concreção da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos? Como possível hipótese, cogita-se a utilização da tornozeleira eletrônica como forma de concretizar as orientações que a Opinião Consultiva apresenta para tratar as mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores em situação de cárcere com dignidade. Isso pressupõe, para além da implantação do dispositivo telemático de controle, a criação de políticas públicas de acompanhamento das mulheres monitoradas com vistas à sua inserção sociolaboral.

Como objetivo geral, a pesquisa busca avaliar se a monitoração eletrônica pode ser uma solução para a concreção da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em duas seções, são: a) analisar a aplicabilidade prática da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos quanto à situação de cárcere de mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores no cárcere brasileiro; b) observar se a concessão do monitoramento eletrônico para mulheres gestantes e lactantes pode ser uma solução para a concreção Opinião Consultiva nº 29/2022.

Utilizou-se na pesquisa o método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjunturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação (Marconi; Lakatos, 2022). Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações) e legislação/regulação já existentes sobre a temática.

2 A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A REALIDADE DO CÁRCERE BRASILEIRO

O presente tópico tem por finalidade analisar a situação das mulheres grávidas, lactantes e com filhos menores no cárcere brasileiro, bem como verificar a aplicabilidade prática da parte V da Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte-IDH, 2022). A discussão mostra-se relevante diante do dado fornecido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, segundo o qual, em 2024, o sistema prisional brasileiro contava com 13.384 mulheres grávidas, lactantes e com filhos menores de seis anos (SENAPPEN, 2024).

A realidade do cárcere brasileiro, marcada por sua precariedade estrutural e pela ausência de políticas voltadas às necessidades específicas das mulheres, foi uma das razões que levou a Corte IDH a emitir a mencionada opinião consultiva. O documento recomenda que os Estados adotem uma abordagem diferenciada no trato de mulheres gestantes, puérperas, lactantes e cuidadoras de crianças privadas de liberdade, garantindo condições dignas durante o período de gestação, parto, pós-parto e amamentação (Corte-IDH, 2022, p. 47-48). Além disso, a Corte ressalta a necessidade de atenção especial a outros grupos minoritários encarcerados, como a população LGBTQIAPN+ e pessoas migrantes.

Segundo a Corte Internacional de Direitos Humanos (Corte-IDH, 2022), as mulheres representam entre 2% e 9% da população carcerária mundial, e a maioria cumpre pena por crimes não violentos. Estima-se que 40% a 70% das mulheres encarceradas estejam presas por delitos relacionados ao tráfico de drogas, índice três vezes superior ao registrado entre os homens. Essa realidade revela como fatores socioeconômicos, pobreza, desigualdade de gênero e responsabilidade quase exclusiva pelos filhos, são determinantes na criminalização feminina.

A Comissão Interamericana de Mulheres também tem destacado que a grande maioria das encarceradas são responsáveis pelo cuidado de filhos e familiares dependentes, o que agrava os impactos sociais do aprisionamento. Dados do Banco Interamericano de Desenvolvimento apontam que 87% das mulheres privadas de liberdade na América Latina são mães de, em média, três filhos e exercem o papel de chefes de família (Corte-IDH, 2022, p. 48). Nesse cenário, a Corte Interamericana enfatiza que o aumento de mais de 50% no encarceramento feminino nos últimos 20 anos exige a formulação de políticas criminais sensíveis à questão de gênero. A Opinião

Consulta nº 29/2022 busca justamente impulsionar os Estados a adotarem medidas alternativas ao encarceramento, de modo a considerar as necessidades específicas das mulheres e, ao mesmo tempo, garantir os direitos fundamentais das crianças envolvidas (Corte-IDH, 2022, p. 49).

A partir dessa perspectiva, a Corte IDH estabeleceu nove obrigações estatais voltadas à proteção das mulheres grávidas, puérperas e lactantes privadas de liberdade. Entre elas, destaca-se a necessidade de adoção de medidas especiais que assegurem os direitos dessas mulheres, de forma a superar os entraves impostos por um sistema prisional historicamente estruturado sob uma lógica masculina e que, portanto, não contempla as demandas femininas:

1) falta de atenção médico especializado pré e pós-natal, 2) falta de protocolos de parto adequados, 3) uso inadequado de algemas, 4) falta de roupas e alimentação adequadas, e 5) privação de contato entre mães com responsabilidades de cuidado detidas e seus filhos ou outras pessoas sob seus cuidados (Corte-IDH, 2022, p. 50).

Diante deste cenário, a Corte compreendeu com base no princípio da igualdade e não discriminação, que os Estados, por intermédio da justiça criminal e das administrações penitenciárias, devem empregar uma abordagem diferenciada às mulheres com privação de liberdade. A necessidade de observar o cárcere sob uma perspectiva feminina é decorrente do contexto biológico e das responsabilidades distintas entre os gêneros:

[...] a mulher tem todo um diferencial do homem, ansiedade, família, filho. O homem não tem este tipo de ansiedade, ele sabe que alguém vai cuidar para ele. Ele não tem essa preocupação que a mulher tem. E também tem a falta de trabalho (Reis; Zucco, 2019, p. 73).

O tratamento diferenciado às mulheres em situação de cárcere fundamenta-se em peculiaridades biológicas e sociais próprias do gênero feminino, como a gravidez, o parto, o puerpério e a lactação, circunstâncias que as colocam em condição de maior vulnerabilidade. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos orienta que os Estados assegurem serviços de atenção pré-natal e pós-natal, bem como acompanhamento adequado durante o parto, em conformidade com as Regras de Bangkok¹ (Corte-IDH, 2022, p. 51).

¹ As regras de Bangkok são orientações das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (CNJ, 2016).

A segunda orientação enfatiza a prioridade na utilização de medidas alternativas à prisão no caso de mulheres grávidas, puérperas, lactantes ou cuidadoras principais. A Corte reconhece que a privação de liberdade, nessas condições, acarreta impactos desproporcionais não apenas para a mulher, mas também para os filhos e familiares sob sua responsabilidade. Daí decorre a necessidade urgente de reconfiguração das políticas penais e penitenciárias, de modo a contemplar a realidade desse grupo específico (Corte-IDH, 2022, p. 52). Diante disso, a recomendação é que os Estados adotem, sempre que possível, medidas substitutivas, como prisão domiciliar ou monitoramento eletrônico, nos casos em que não houver estabelecimentos adequados. Ademais, cabe aos Estados assegurar o atendimento às necessidades básicas de alimentação, saúde, trabalho e educação, por meio de programas específicos e assistência social (Corte-IDH, 2022, p. 52).

A terceira orientação da Corte refere-se ao princípio da separação entre mulheres e homens, bem como à necessidade de disponibilizar instalações adequadas para gestantes, puérperas e lactantes. Essa medida tem como finalidade respeitar a dignidade da pessoa humana e atender às condições específicas de cada indivíduo. No caso das mulheres encarceradas, além da separação física, recomenda-se que a vigilância seja exercida prioritariamente por profissionais do sexo feminino (Corte-IDH, 2022, p. 52).

Outra diretriz relevante está relacionada à proximidade geográfica das mulheres encarceradas em relação a seus familiares. Considerando a escassez de unidades prisionais femininas, a Corte orienta que, na impossibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão, as mulheres sejam encaminhadas a estabelecimentos próximos do núcleo familiar. Essa medida visa mitigar o impacto do encarceramento, especialmente no caso de gestantes ou mulheres com filhos pequenos, assegurando ambiente minimamente adequado ao desenvolvimento da gravidez e da infância.

Os Estados devem incorporar instalações especiais e adaptadas que sejam apropriadas para o cuidar de meninos e meninas que vivem na prisão, como creches ou jardins de infância, garantindo que esses espaços não tenham um aspecto prisional, mas que promovam o seu desenvolvimento integral (Corte-IDH, 2022, p. 52-53).

A quarta obrigação imposta aos Estados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos refere-se à “proibição de medidas de isolamento e coerção física”. Com base no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que veda a tortura e qualquer forma de tratamento ou pena cruel, desumana e degradante, compreende-se que

toda medida restritiva ou sanção disciplinar que viole tal princípio deve ser considerada ilícita (Corte-IDH, 2022, p. 54).

No caso específico de mulheres grávidas, lactantes ou com filhos pequenos, a orientação da Corte é categórica: não se deve aplicar punições que impliquem confinamento solitário. Nessa perspectiva, torna-se inadmissível a imposição de sanções disciplinares de isolamento ou segregação a esse grupo de mulheres (Corte IDH, 2022, p. 55). A Corte também enfatiza que os Estados devem resguardar o direito ao convívio familiar, de modo a não restringir o contato das mulheres encarceradas com seus filhos e familiares (Corte-IDH, 2022, p. 56).

O Relator Especial, em consonância com tais determinações, reforçou a ilegalidade de manter mulheres no parto ou no período pós-parto algemadas, assim como de submetê-las a deslocamentos para consultas médicas em tais condições. Tais práticas configuram violência e discriminação de gênero, além de equivalerem a atos de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante (Corte-IDH, 2022, p. 57). A quinta obrigação refere-se ao “acesso à saúde sexual e reprodutiva sem discriminação”. Considerando que a saúde, especialmente no âmbito da sexualidade e da reprodução, impacta diretamente a autonomia da mulher e seu direito de decidir sobre sua vida sexual e reprodutiva, a Corte estabelece que os Estados devem garantir informação clara e acessível sobre saúde, assegurando o consentimento informado em todas as práticas e procedimentos médicos (Corte-IDH, 2022, p. 58).

Dessa forma, o direito à saúde sexual e reprodutiva no cárcere deve observar os princípios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, de modo que as mulheres privadas de liberdade possam exercer plenamente sua autonomia e dignidade:

O Tribunal entende que a componente de acessibilidade é fundamental garantir adequadamente esse direito às pessoas privadas de liberdade, o que incorpore acessibilidade física, ou seja, bens e serviços devem estar disponíveis em uma distância física e geográfica segura para mulheres privadas de liberdade, para que possam receber serviços e informações oportunos; acessibilidade em bens e serviços. Os serviços essenciais devem ser prestados gratuitamente ou com base no princípio da igualdade, a fim de evitar que os custos de saúde representem uma carga desproporcional, e a acessibilidade de informações, na medida em que devem poder procurar, receber e transmitir informações e ideias relacionadas com questões de saúde sexual e reprodutiva em geral, além de receber informações específicas sobre seu estado de saúde (Corte-IDH, 2022, p. 58).

Dessa forma, para que as mulheres em situação de cárcere tenham pleno acesso ao direito à saúde, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que o Estado possui obrigação reforçada em assegurar, sem discriminação, o acesso a serviços de saúde

sexual e reprodutiva de qualidade. Para a efetivação desse direito, a Corte determinou que os Estados devem garantir: a) a realização de exames médicos no ingresso da mulher na prisão, preferencialmente por profissionais do gênero feminino; b) a disponibilização de informações e cuidados relacionados à saúde sexual e reprodutiva; c) cuidados integrais às mulheres vítimas de violência e estupro, assegurando medicação de emergência e acompanhamento psicológico; d) informações adequadas sobre a gestação e o estado de saúde do feto, acompanhadas dos exames médicos recomendados (Corte-IDH, 2022, p. 59).

No que tange à sexta orientação da Corte, compete ao Estado fornecer nutrição adequada e atenção especializada à saúde física e psicológica durante a gravidez, parto e pós-parto. Tal previsão já havia sido reconhecida no artigo 26 da Convenção Americana, que consagra a alimentação e a nutrição como critérios essenciais do direito à saúde. No contexto do encarceramento feminino, a Corte reitera que os Estados devem adotar “medidas especiais que garantam às mães, especialmente durante a gravidez, parto e período de lactação, acesso a serviços de saúde adequados”, de modo a prevenir a mortalidade infantil (Corte-IDH, 2022, p. 59).

As mulheres grávidas, puérperas ou em período de lactação apresentam necessidades nutricionais e de saúde específicas, as quais exigem atenção diferenciada do Estado. Nesse sentido, a Corte afirmou ser responsabilidade estatal assegurar não apenas o fornecimento de alimentação de qualidade, mas também o acompanhamento médico especializado, incluindo o suporte psicológico, como forma de garantir a proteção integral da saúde materna e infantil no cárcere, ou seja:

[...] prevenir danos irreparáveis aos direitos à saúde física e mental, à integridade pessoal e à vida das mulheres grávidas, bem como durante o parto e pós-parto. É, portanto, essencial prestação de cuidados de saúde mental por médicos especializados, bem como o fornecimento e facilitar os programas de tratamento do abuso de drogas tanto nas prisões quanto nas comunidades (Corte-IDH, 2022, p. 59-60).

De acordo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados devem, como regra geral, priorizar que o parto de mulheres privadas de liberdade ocorra fora das instalações prisionais. Essa medida visa assegurar um ambiente adequado tanto para a mãe quanto para a criança, reduzindo os impactos da institucionalização do nascimento. No entanto, nos casos em que tal providência não seja viável, o Tribunal estabeleceu que deve ser garantido às crianças nascidas em estabelecimentos prisionais o registro civil de nascimento e o direito à nacionalidade, devendo-se evitar a inclusão de qualquer

referência ao local de detenção nos documentos da criança, a fim de resguardar sua dignidade e prevenir futuras estigmatizações (Corte-IDH, 2022, p. 62).

Em consonância com essa orientação, as Regras de Bangkok, especialmente em sua orientação nº 23, determinam a necessidade de os Estados assegurarem condições mínimas de assistência às gestantes privadas de liberdade, incluindo cuidados médicos pré e pós-natais, acompanhamento especializado durante o parto, bem como o respeito aos direitos fundamentais da criança recém-nascida. Tais medidas buscam mitigar os efeitos da privação de liberdade sobre mulheres grávidas e seus filhos, garantindo-lhes um tratamento humanizado e compatível com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos:

1. Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento de presas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, deverão ser tomadas medidas para que o parto ocorra em um hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal fato não deverá constar no seu registro de nascimento (CNJ, 2016, n. p.).

Ademais, o Tribunal reafirmou que as mulheres “gestantes, puérperas e lactantes privadas de liberdade têm direito a receber planos nutricionais especializados criados por pessoal médico qualificado para atender às suas necessidades específicas”. A Corte sugeriu que as instituições criem protocolos que sejam efetivos na prática, e enumerou um rol sugestivo com 16 itens que devem ser observados para a criação de protocolos operacionais. Tais medidas buscam garantir “assistência médica especializada pré-natal, parto e pós-natal que assegure às mulheres e outras gestantes privadas de liberdade, de forma efetiva e gratuita, o fornecimento de bens e serviços relacionados à saúde reprodutiva” (Corte-IDH, 2022, p. 63).

Esse tipo de medida da Corte possui o intuito de evitar situações desumanas que acontecem com as presidiárias na hora do parto:

M1 relatou, ainda, que ficou com o marca-passo (algema de pés) durante todo o pós-parto: “Me senti como bicho. Elas já falam que somos porcas, como ia poder me limpar algemada?”. Na condição de pesquisadora, quando realizei uma sessão de fotos de gestante a pedido dela, no dia 15/08, M1 relatou que sua maior preocupação era ser algemada no parto e ficar sozinha na maternidade, situações que aconteceram, mesmo se posicionando. Disse que em sua penúltima gravidez, em Itajaí, ficou algemada durante o trabalho de parto (Reis; Zucco, 2019, p. 49).

A orientação da Corte vai no sentido de evitar inúmeras questões que ferem a dignidade humana, como por exemplo:

No Presídio Feminino de Florianópolis existe apenas um alojamento denominado “Materno-Fetal”, com um berço e três camas, onde ficam as gestantes e mães com bebês. Durante a pesquisa, este alojamento chegou a ficar com duas gestantes e duas mães com seus bebês. Elas não recebiam alimentação diferenciada e relataram beber água da torneira. Contavam, apenas, com um micro-ondas, naquele momento quebrado, por isso, esquentavam a água para a mamadeira dos bebês em uma cafeteira elétrica. Passavam o dia naquele espaço diminuto e saiam apenas duas horas para o banho de sol, como as outras mulheres presas (Reis; Zucco, 2019, p. 74).

A sétima orientação da Corte requer que os Estados criem mecanismos para garantir a “prevenção, investigação e erradicação da violência obstétrica no contexto prisional”. A violência obstétrica é considerada uma violação de direitos humanos, sendo que a Corte conceitua esse tipo de violência como “a violência exercida contra as mulheres durante a gravidez, trabalho de parto e após o parto” (Corte-IDH, 2022, p. 63).

Desta forma, é obrigação do Estado, prevenir e abster-se de cometer atos que constituem violência de gênero durante o acesso aos serviços de saúde reprodutiva de mulheres privadas de liberdade. A OMS já havia se manifestado sobre a importância dos cuidados maternos durante o trabalho de parto e do nascimento, requerendo, assim, assistência especializada com base na dignidade, privacidade, confidencialidade e que sejam mantidas, a integridade física e o tratamento adequado às gestantes (Corte-IDH, 2022, p. 64).

A Corte por sua vez, também destaca a necessidade de garantir o acesso à justiça, recursos administrativos e judiciais, para as mulheres vítimas de violência obstétrica a todas as mulheres, inclusive às que estão privadas de liberdade. Ademais, se orienta a criar canais que facilitam as mulheres em cárcere a realizar denúncias seguras, e que preservem a confidencialidade e proteção das informações prestadas (Corte-IDH, 2022, p. 64).

No que tange à oitava orientação, a Corte reforçou aos Estados, a necessidade ao “acesso a higiene e vestuário adequado”. Essa exigência se deve às necessidades particulares de higiene pessoal destinada ao gênero feminino. As Regras de Bangkok já estabeleciam que as instalações prisionais deveriam oferecer os artigos necessários para satisfazer as necessidades das mulheres em situação de cárcere, tais como: absorventes higiênicos gratuitos, abastecimento de água para o cuidado da higiene das mulheres e das crianças (Corte-IDH, 2022, p. 64).

A Corte exigiu que os estabelecimentos prisionais se adequem às necessidades das presas em períodos menstruais, fornecendo para tanto o “abastecimento de água para a higiene pessoal, bem como o livre acesso a produtos de higiene pessoal em quantidade e frequência necessária, incluindo absorventes higiênicos, tampões, copos menstruais e curativos pós-parto, entre outros”. Ademais, a higiene para as crianças que vivem com as mulheres no cárcere também deve ser fornecida pelos Estados, tais como: fraldas, toalhetes molhados e outras necessidades (Corte-IDH, 2022, p. 64).

Quanto à vestimenta das mulheres no cárcere a Corte adotou por base as regras 19 e 20 de Nelson Mandela, as quais estabelecem:

[...] no caso de pessoas condenadas, podem usar roupas próprias ou receber uniformes, de acordo com o que está estabelecido na regulamentação nacional. No entanto, em nenhum caso pode ser de alguma forma degradante ou humilhante. Todas as roupas, incluindo roupas de cama, serão mantidas limpos e em bom estado de conservação para garantir condições de higiene compatíveis com a dignidade (Corte-IDH, 2022, p. 65).

No caso de mulheres grávidas, a Corte orienta que de acordo com os parâmetros ideais, as roupas devem ser adequadas à necessidade da gestante. Ademais, as crianças que estão sob guarda materna não devem usar uniformes das internas, cabendo às instituições prisionais oferecerem roupas aos menores de acordo com sua idade e clima (Corte-IDH, 2022, p. 65).

Por fim, a nona orientação da Corte aos Estados é no sentido de “assegurar que os vínculos das mulheres ou cuidadoras principais privadas de liberdade são desenvolvidas de forma ambiente adequado com seus filhos e filhas que estão fora dos muros”. Nesta perspectiva, o intuito do Corte é possibilitar o contato físico entre a mãe e os filhos lactantes, por compreender que é de suma importância manter o vínculo materno-infantil e contribuir que o menor tenha acesso ao leite materno (Corte-IDH, 2022, p. 65).

Nesses casos, é sugerido que seja aplicado à mulher uma medida diversa da prisão. No entanto, se não houver essa possibilidade, as crianças e bebês devem permanecer em alojamentos especiais juntamente com suas mães ou podem ser encaminhadas para algum familiar de confiança. A Corte também compreendeu que “o contato de detentos com o mundo exterior, e principalmente com seus filhos, filhas e familiares, é fundamental para reduzir o impacto negativo do encarceramento e da separação no bem-estar das mulheres, bem como e com vista a facilitar a sua reinserção social” (Corte-IDH, 2022, p. 65).

Nesta perspectiva, a Corte, com base em critérios estabelecidos em fontes do Direito Internacional, destaca que não se pode violar o direito das crianças a visitas

familiares e manter o contato com sua mãe ou outra pessoa que seja cuidadora. Desta forma, se orienta a seguir os seguintes critérios:

- a) Fornecer informações claras e precisas sobre a organização das visitas, os requisitos, elementos que podem entrar, entre outras questões. Nesse sentido, para possibilitar que os meninos e meninas possam fazer visitas em dias e horários que interfiram o mínimo possível com suas atividades diárias.
- b) Facilitar a entrada de jogos e elementos lúdicos que favoreçam a relação entre crianças e suas mães durante as visitas.
- c) Garantir que, em caso algum, as crianças com idade inferior a idade que vão visitar os pais em estabelecimento penitenciário aos autos corporal invasivo ou que atente contra sua dignidade, priorizando o uso de equipamentos tecnológicas.
- d) Garantir condições materiais e de higiene adequadas nos locais de espera e visitas. Esses locais devem respeitar o direito à privacidade, ser adequados e amigável para a permanência de meninos e meninas, permitir contato físico e ter jogos e materiais de recreação que criam um espaço confortável e agradável para a reunião de familiar;
- e) Promover o convívio familiar em espaços fora das prisões, seja em suas próprias casas ou em estabelecimentos governamentais ou não governamentais adequados para o efeito, com livre contato mãe-filho (Corte-IDH, 2022, p. 66).

Por fim, no caso de mulheres estrangeiras gestantes, ou com bebês, com restrição de liberdade, a Corte orienta seguir a Regra 53 de Bangkok, a qual, por possuir acordos bilaterais e multilaterais, possibilita a transferência da presa para seu país de origem com a maior brevidade possível. Ademais, se orienta que Estado, enquanto durar o procedimento de transferência, forneça à mulher encarcerada, possibilidades de comunicação com seus familiares por chamadas telefônicas ou de vídeo (CNJ, 2016).

Diante da realidade vivida por mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores no cárcere brasileiro, tem-se na Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos uma nova esperança de que a realidade do cárcere feminino seja observada sob a perspectiva de gênero. Entretanto, todos os relatos apresentados quanto à situação do cárcere feminino, tomando-se como exemplo o Município de Florianópolis, só confirma o tamanho “do descaso do Estado brasileiro com a situação dos apenados que superpovoam os cárceres do país” (Wermuth; Nielson, 2017, p. 58).

A dificuldade de efetividade de questões humanitárias no cárcere brasileiro, conforme propostas das Regras de Bangkok e da Opinião Consultiva nº 29/2022, é um dado histórico que requer, para sua superação, um tratamento multidimensional, que vai além da perspectiva estrita das condições carcerárias, requerendo um olhar que envolva políticas públicas nos mais variados níveis.

3 A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS COMO ALTERNATIVA AO CÁRCERE DE MULHERES GESTANTES, LACTANTES E COM FILHOS MENORES

A Lei nº 12.258/2010 é omissa quanto à possibilidade de monitoramento eletrônico² para mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores de 12 anos. Entretanto, na prática, essa modalidade serve como medida que viabiliza a concessão de prisão domiciliar (Brasil, 2010). A monitoração eletrônica³ é ainda pouco utilizada para cumprimento de pena no Brasil: do montante de 909.067 mil presos, somente 122.102 mil pessoas são monitoradas eletronicamente (SENAPPEN, 2024).

Em que pese o sistema penal ser seletivo, a disponibilização das tornozeleiras eletrônicas também é. Tal dispositivo ficou conhecido popularmente com a utilização em criminosos de “colarinho branco”. As desigualdades sociais também acontecem no cumprimento da pena:

Existe ainda outro grave problema: alguns apenados estão sendo colocados em liberdade com monitoração eletrônica e outros não, face à indisponibilidade da tornozeleira. Em entrevista com alguns apenados que estão monitorados, ficou claro o sentimento de “injustiça” (vitimização terciária), que permanece entre os que usam a tornozeleira, já que carregam consigo o estigma de serem ex-presidiários, enquanto os que foram beneficiados por uma falha conjuntural não sofrem a mesma discriminação (Mello, 2019, p. 108).

Nessa mesma perspectiva de desigualdade estão as mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores de 12 anos. Por mais que o Código de Processo Penal possibilite a prisão domiciliar no art. 318, a medida pouco se aplica na prática (Brasil, 1941). As mulheres encarceradas sofrem as consequências de um sistema patriarcal, que não reconhece as necessidades diferenciadas de uma mulher.

Um dos primeiros julgados que concedeu prisão domiciliar para uma gestante, foi proferido pelo ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do *Habeas Corpus* 126.107/DF de 2015. Naquela situação, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo

² A monitoração eletrônica consiste na utilização de dispositivo eletrônico preso ao corpo do indivíduo, transmitindo informações a um local predeterminado, em tempo real, com o intuito de monitorar a localização do indivíduo (Wermuth; Prado, 2022, p. 4).

³ O monitoramento eletrônico de pessoas pode ser realizado de duas maneiras, por (*Global Positioning System*) ou por Radiofrequência. Na modalidade operacionada pela tecnologia GPS³, utiliza-se um conjunto de *hardware* e *software* compostos por tecnologias de telecomunicação e geoprocessamento. Desta forma, um dispositivo tecnológico (tornozeleira/pulseira eletrônica) é fixado no tornozelo/pulso do indivíduo monitorado e sua geolocalização é calculada em tempo real pelas centrais de monitoração (Campello, 2019, p. 20).

impetrou um HC requerendo prisão domiciliar para uma mulher cardiópata grave e em estágio avançado de gestação. O Ministro, com base nas Convenções e Resoluções das Nações Unidas, decidiu pela prisão domiciliar da impetrante:

Dentre as regras referidas acima, transcrevo, por oportuno, a de número 57, que obriga os Estados-membros a desenvolver ‘(...) opções de medidas e alternativas à prisão preventiva e à pena especificamente voltadas às mulheres infratoras, dentro do sistema jurídico do Estado-membro, considerando o histórico de vitimização de diversas mulheres e suas responsabilidades maternas’ (grifos nossos). Diante desse cenário e com essas brevíssimas considerações, em juízo de mera deliberação, não conheço da impetração, mas concedo o habeas corpus de ofício, para determinar a substituição imediata da prisão preventiva da paciente por prisão domiciliar, sem prejuízo de ulterior decisão do juízo processante quanto ao disposto no art. 316 do Código de Processo Penal (Brasil, 2015, n. p.).

Em 2018, no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo 143.641, de São Paulo, novamente o ministro Ricardo Lewandowski, compreendeu que todas as mulheres submetidas à prisão cautelar, que ostentem condição de gestantes, puérperas ou que sejam mães de crianças com até 12 anos de idade, deveriam, desde que não tivessem cometido crimes com violência ou grave ameaça, ser postas em prisão domiciliar (Brasil, 2018). Na decisão, o Ministro reconheceu que o cárcere brasileiro não possui estrutura adequada para garantir a dignidade de mulheres grávidas e mães de crianças.

Afirmou, ainda, o Ministro, que as mulheres encarceradas vivem em “em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos” (Brasil, 2018). De fato, a cultura do encarceramento feminino tem um perfil: são mulheres negras ou pardas, pobres, com baixo nível de escolaridade e vulneráveis.

Da decisão proferida por Lewandowski, faz-se necessário trazer alguns recortes, que demonstram o caráter humanitário da decisão:

[...] incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade

[...] Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento

[...] Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão,

[...] Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da

Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015),

[...] Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (Brasil, 2018, n. p.).

A importância desse julgado diz respeito a um novo procedente quanto à observância das condições das mulheres encarceradas. Conforme destacado no tópico anterior, as condições vivenciadas nas prisões brasileiras são uma afronta à dignidade humana. Para Nussbaum (2013), para que se concretize a dignidade, dez capacidades básicas precisam ser aplicadas na prática, ou seja, o indivíduo precisar tem condição de igualdade quanto; a vida, saúde, integridade corporal, sentidos, imaginação e pensamento, emoção, razão prática, afiliação, outras espécies, jogo, individualidade.

De fato, a proposta de dignidade por Nussbaum (2013) não consegue ser aplicada dentro do sistema carcerário, tampouco é possível sobreviver em condições tão desumanas. A falência do sistema carcerário já foi reconhecida na ADPF nº 347, ao afirmar que o sistema prisional vivencia um “Estado de coisas Inconstitucional”, pois existe uma violação massiva e persistente de direitos fundamentais, “decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2015).

A recomendação do Conselho Nacional de Justiça é que a monitoração eletrônica não seja aplicada para as mulheres gestantes, lactantes ou de mães com crianças com até 12 anos de idade, mas sim que estas sejam colocadas em regime de prisão domiciliar (Brasil, 2020). Entretanto, por mais que a legislação permita que o magistrado conceda prisão domiciliar para mulheres com base no art. 318 do CPP, na prática, a prisão continua sendo a preferência:

Dentre as 36 mulheres identificadas em moradia vulnerável, 20 declararam ter filhos, sendo 13 delas mães de filhos de até 12 anos e/ou deficientes que se encaixariam nos critérios do Marco Legal da Primeira Infância. Nos casos acompanhados na pesquisa, nenhuma substituição de prisão preventiva por domiciliar foi concedida a essas mães (ITTC, 2019, p. 44).

Existe uma certa resistência do sistema de justiça criminal em observar os crimes praticados por mulheres de forma diferenciada. Segundo pesquisa empírica realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, foi possível contatar que o argumento prioritário

para a não concessão de prisão domiciliar para as mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores, eram em decorrência de juízo de valor moral:

[promotora 1]: A manutenção da custodiada no lar causaria ademais prejuízo às crianças, tendo em vista o péssimo exemplo dado pela indiciada, que pratica condutas delituosas.

[promotora 2]: Peço que não seja substituída a preventiva pela domiciliar, pois ela estava traficando ao invés de cuidar dos filhos (ITTC, 2019, p. 44).

Em que pese os julgados de primeiro e segundo grau possuírem certa resistência na aplicabilidade da lei, haja vista que o direito está explícito, o posicionamento dos Tribunais Superiores vem reformando esse equívoco normativo. Por mais que o CNJ instrui a não aplicar o monitoramento eletrônico em gestantes e lactantes, em caso de aplicabilidade, deve ser respeitada a individualização da pena, assim como deve ser garantida à mulher gestante, lactante e com filhos menores, assistência por equipe multidisciplinar (Brasil, 2020, p. 57).

Nessa concepção, o Supremo Tribunal Federal já vem decidindo por possibilitar que mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores de 12 anos, que não tenham praticado crimes mediante violência ou grave ameaça, sejam incluídas no sistema de monitoração eletrônica. Em recente julgamento, o STF entendeu por manter uma gestante em prisão domiciliar, em monitoramento eletrônico, mesmo após a monitorada descumprir por 46 vezes o estabelecimento de sua área limítrofe. Em decisão humanitária, o ministro Lewandowski compreendeu que as mulheres desempenham uma função diferenciada na sociedade:

Apesar de as instâncias antecedentes terem aludido a possível reiteração no descumprimento do monitoramento eletrônico imposta à paciente (por 46 vezes), penso que esse aspecto, por si só, não pode ser óbice à concessão da prisão domiciliar. A própria Magistrada sentenciante registrou que, instada a manifestar-se sobre a violação do monitoramento, a paciente explicou que sai de sua residência para ir à casa da mãe, ao posto de saúde e a mercados. Ora, considerando que porcentagem significativa das mulheres presas é, também, a única responsável pelos cuidados do lar, as condições da prisão domiciliar têm de refletir essa realidade: à mulher presa em domicílio devem ser garantidos os direitos de levar os filhos à escola, exercer seu trabalho, ainda que informal, adquirir remédios, víveres, cuidar da saúde, da educação e da manutenção de todos os que dela dependem, especialmente, como no caso, quando se trata de paciente grávida, na trigésima primeira semana de gestação (Brasil, 2020, n. p.).

No mesmo sentido é a orientação da parte V da Opinião Consultiva nº 29/22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual sugere aos Estados que as mulheres encarceradas sejam postas em prisão domiciliar ou que se utilize tornozeleira eletrônica.

A Corte considera que mulheres que estejam privadas de liberdade na condição de gestantes no período pós-parto e amamentação ou com responsabilidades de cuidados, devem ter preferência na adoção de medidas alternativas ou substitutivas à detenção ou prisão (Corte-IDH, 2022).

Reitera-se a necessidade de somente privar a liberdade dessas mulheres em casos excepcionais, pois não havendo crime violento praticado, a mulher delinquente não representa um risco para a sociedade. Ademais, o intuito da orientação tenta garantir o melhor interesse das crianças (Corte-IDH, 2022). Desta forma, a utilização do monitoramento eletrônico em mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores é uma forma de diminuir os impactos causados pelo sistema carcerário. O monitoramento eletrônico “evita os efeitos nefastos da dessocialização do encarceramento, sobretudo dos acusados/réus primários, facilitando a manutenção dos elos familiares e do exercício de uma atividade profissional” (Wermuth; Prado, 2022, p. 4-5).

Por mais que a monitoração eletrônica possa ser estigmatizante, ela possibilita que a mulher cuide de sua gestação e de seus filhos com maior conforto, haja vista que o Estado não consegue ampará-las de forma adequada. As possibilidades da utilização do monitoramento eletrônico para essas mulheres estão sendo construídas aos poucos por resoluções, opiniões consultivas e pela jurisprudência pátria⁴. Cria-se, de fato, uma nova esperança na observância das necessidades práticas do gênero feminino no cárcere.

4 CONCLUSÃO

Desde os primórdios da existência carcerária no Brasil, o sistema penal pátrio é construído por homens para abrigar homens. Por mais que existam regras e orientações específicas quanto ao tema, aqui exemplificadas tanto pelas Regras de Bangkok (2016) quanto pela Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na prática, as mulheres encarceradas grávidas, lactantes e com filhos menores ainda carecem de dignidade humana.

Os relatos de como as mulheres gestantes e lactantes são tratadas dentro cárcere brasileiro são dignos de um filme de terror: sem cama adequada, sem alimentação

⁴ Em 2021 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 412/2021 que tem como intuito apresentar diretrizes e procedimentos para o acompanhamento da monitoração eletrônica de pessoas pelo Judiciário (CNJ, 2021).

diferenciada; sem condições de alimentar seus filhos de forma dignas; sem consumo de água tratada. Constatou-se que os depoimentos das presidiárias gestantes, lactantes e com filhos menores do sistema penal de Florianópolis/SC, foram colhidas no ano de 2019, ou seja, em flagrante descumprimento das Regras de Bangkok.

A dignidade humana é uma condição não vivenciada dentro do cárcere. Nesse ambiente hostil, as mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores, ficam em ambientes despreparados para lidar com o gênero feminino. De fato, em que pese a Constituição Federal garantir que a pena não pode passar da pessoa do condenado, tem-se aqui um ato reflexivo quanto à sua efetividade.

No âmbito da legislação de execução penal, a mulher não recebeu a atenção devida quanto às suas particularidades biológicas. Deste modo, ao analisar a Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é possível afirmar que o Brasil terá um grande desafio pela frente, caso busque se adequar às recomendações nela exaradas. Assim como as Regras de Bangkok, a Opinião Consultiva apresenta temas de grande relevância para deixar o cárcere mais humanitário.

O monitoramento eletrônico de pessoas pode ser considerado uma forma de minimizar os impactos negativos causados pelo cárcere às mulheres gestantes, lactantes e com filhos menores, respeitando assim, a Opinião Consultiva nº 29/2022 da Corte-IDH. Em que pese não haver muitos estudos estatísticos que comprovem os efeitos positivos ou negativos da monitoração eletrônica, é possível afirmar, preliminarmente, que seus impactos são menores do que os causados dentro do cárcere brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho nacional de justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 412 de 23 de agosto de 2021**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original0047482021082561259334b9264.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Monitoração eletrônica de pessoas: informativo para o sistema de justiça**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B3nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília/DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADPF 347**. Distrito Federal. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126107/SP**. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307928325&ext=.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 190371/SP**. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344214298&ext=.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. **Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-16122019-185040/en.php>. Acesso em: 13 maio 2025.

CORTE-IDH. Corte Internacional de Direitos Humanos. **Opinión consultiva oc-29/22 de 30 de mayo de 2022**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_29_esp.pdf. Acesso em: 25 abr. 2025.

FIOCRUZ. **O encarceramento feminino no Brasil**. 2019. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=node/997>. Acesso em: 13 maio 2025.

INFOPEN MULHERES. **Mulheres e prisão**: levantamento nacional de informações penitenciárias sobre mulheres. 2016. Disponível em: <http://olerj.camara.leg.br/retratos-da-intervencao/mulheres-e-prisao-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-sobre-mulheres>. Acesso em: 22 abr. 2025.

ITCC. Instituto terra, trabalho e cidadania. **Mulheres sem prisão: enfrentamento a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. 2019. Disponível em:

<https://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MELLO, Adriana Loriato Citro Vieira de. O monitoramento eletrônico: liberdade vigiada ou estigma que liberta? **Direito em Movimento**, [S.l.], v. 17, n. 1, p. 90-141, jun. 2019. ISSN 2238-7110. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/122>. Acesso em: 14 maio 2025.

NUSSBAUM, Martha C. **Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento a espécie**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013.

REIS, Camila Azevedo dos; ZUCCO, Luciana Patrícia Zucco. **Saúde das mulheres no presídio de Florianópolis**: Uma discussão de direitos sexuais e direitos reprodutivos. 2018. Disponível em: <https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2020/05/REISZUCCO-tcc-sauda-reprodutiva-no-carcere.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SENAPPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Painéis estatísticos por eixos temáticos**: população. 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFlWIxZTAtOTU3OTJINGQyOTg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 20 ago. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 4, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>. Acesso em: 25 abr. 2025.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; PRADO, Cleber Freitas do. Os serviços de monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal no estado do Rio Grande do Sul: uma alternativa ao superencarceramento? **Revista do instituto de direito constitucional e cidadania**, 7(1), e051, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v7n1.e051>. Acesso em: 20 ago. 2025.